

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 162/2021
TOMADA DE PREÇOS DE Nº 04/2021

FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, por seu procurador infra-assinado e constituído através do incluso instrumento particular de mandato, vem, com respeito e acatamento, à honrada presença de V. Sa., com fulcro no item 18.2, do Edital da Tomada de Preços nº 04/2021 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 30/09/2021, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de supostamente não ter atestado de capacidade técnica de item específico, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

O Artigo 109, inciso, I da Lei 8666/93, preleciona que o prazo para apresentação do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da ata da sessão pública.

Nessa toada, cabe esclarecer que a lavratura da ata referente ao processo licitatório, ora recorrido, ocorreu em 30 de setembro de

2021, sendo assim o prazo para a interposição desta peça é até o dia 07 de outubro de 2021.

Assim sendo, em atendimento ao artigo 110 da Lei 8666/93, o presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi protocolizado dentro do prazo legal.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ab initio, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 109, § 2º e seguintes da lei 8666/93, **REQUER** que o presente recurso administrativo seja recebido e processado com efeito suspensivo e que caso a decisão ora combatida não seja revertida, que a Comissão Permanente de Licitação determine o encaminhamento do recurso para apreciação do superior hierárquico, conforme os preceitos legais.

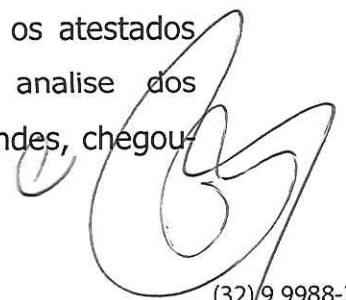
III- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão que considerou o **RECORRENTE** inabilitado para participar de licitação, na modalidade tomada de preço, que tem como objetivo Contratação de empresa especializada para a execução da Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG.

Em 30 de setembro de 2021 os integrantes da Comissão Permanente de Licitação tiveram uma sessão que objetivava analisar os documentos e propostas entregues pelas empresas interessadas em participar da licitação para obras na UBS.

Na ocasião participaram do certame as empresas **G4 GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME e a LEMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Durante a sessão foram questionados os atestados de capacidade técnica das empresas participantes. Após análise dos engenheiros da prefeitura, os Srs. Marcus Paulo e Matheus Fagundes, chegou



se à conclusão que o as empresas **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME e a LEMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** não possuíam atestados de capacidade técnica para o tipo de obra exigido, portanto sendo inabilitadas.

Depois da breve explanação do ocorrido passamos para a realidade dos fatos.

IV- DA VERDADE DOS FATOS:

Cabe ressaltar que o edital traz a seguinte redação no item 7.4, que define as regras para a qualificação técnica:

"Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das Regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **comprovando anotação de responsabilidade de serviço IGUAL E/OU SEMELHANTE AO LICITADO, não será analisado "tamanho" do serviço realizado bastando se TRATAR DE MESMO SERVIÇO OU SEMELHANTE.**

A lei 8666/93, em seu artigo 30, preleciona o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

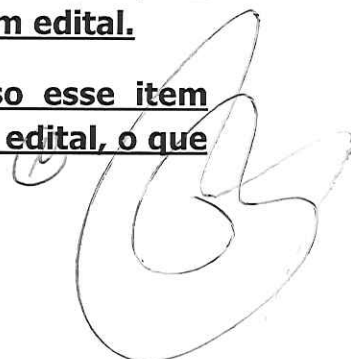
Ex positis, observa-se que a decisão de inabilitação da **RECORRENTE** é fundamentada em parâmetro incorreto e não estabelecido previamente em edital, como determina a lei de licitações, além de infringir ao parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 30 da Lei 8666/93.

De acordo como artigo supra transcrito, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, serão definidas no instrumento convocatório, **fato este que não ocorreu, pois em momento algum o edital informou que o item instalação de gesso acartonado teria maior valor do que os demais itens.**

É importante frisar também, que o item constante do atestado técnico da única empresa habilitada, sendo ele instalação de gesso acartonado, perfaz somente 34,32% da execução da obra licitada.

Ou seja, um item que tenha o peso de aproximadamente 1/3 do total da obra, não pode ser condição para inabilitar as demais empresas, pois não foi especificado em edital.

Novamente ressaltando, que caso esse item tivesse maior relevância técnica deveria estar previsto em edital, o que não ocorreu.



Outro ponto a ser rechaçado pelo presente recurso é que na lei 8666/93, fica estabelecido que **serão sempre admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

Ou seja, novamente se mostra que decisão de inabilitação deve ser reformada, pois foi motivada por uma análise de um item específico da obra, que o atestado da **RECORRENTE**, tem similar, sem a observância da complexidade total da obra.

Ora, não pode uma empresa ser habilitada, única e exclusivamente por ter um item específico, que não foi pedido em edital, sem ser verificada a complexidade tecnológica e operacional total da obra.

E, mais, a Lei 8666,93, é clara em seu artigo 30, §6º quando menciona que é VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Portanto, a **RECORRENTE** deve ser habilitada no presente processo licitatório, pois possui em seu atestado de capacidade técnica, o item aplicação de gesso em alvenaria, que tem similaridade com instalação de gesso acartonado.

E, mais, a **RECORRENTE** apresentou atestado de capacidade técnica de execução de duas Unidades Básicas de Saúde na região, enquanto a única empresa habilitada apresentou um atestado de uma obra que possui gesso acartonado, mas não tem a mesma complexidade exigida em obras de unidades básicas de saúde.

Desse modo, a **RECORRENTE** deverá ser considerada habilitada para participar da licitação, já que não teve especificado em edital a maior relevância do item gesso acartonado e por possuir atestado de capacidade técnica de serviços **SEMELHANTES** aqueles necessários para a obra objeto da licitação, tanto em complexidade, tanto em aplicação de gesso.

Ademais, a **RECORRENTE** é competente para realizar os serviços Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, pois se trata de atividades já realizadas por ela em Unidades Básicas de Saúde da região e comprovado via atestados de capacidade técnica.

Portanto, considerando que a administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca de garantir aquela mais vantajosa, não pode a mesma inabilitar uma empresa que possui qualificação para o serviço conforme edital publicado.

Com isso, **REQUER** que a **RECORRENTE** seja habilitada para participar do processo licitatório nº 162/2021, Tomada de Preço nº 04/2021, para a execução da Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG.

II- DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar, entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

A Constituição Federal prevê em seu art. 37, XXI que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ademais, conforme prevê o art. 3º¹ da Lei 8.666/93, a licitação está **VINCULADA** ao instrumento convocatório, ou seja, deve seguir estritamente o que está disposto no edital.

Assim, seguindo o estabelecido no item 7.4 "qualificação técnica", já mencionado, deverá a **RECORRENTE** ser habilitada para participação no processo licitatório em questão, pois possui todas as qualificações técnicas necessárias para a realização da obra e não houve a especificação em edital que o item gesso acartonado teria maior relevância.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ou seja, a RECORRENTE não pode ser inabilitada com base na maior relevância de um único item, não especificado em edital, com a desconsideração do cumprimento similar desse item, e de todos os demais itens da qualificação técnica.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, supracitado, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30).

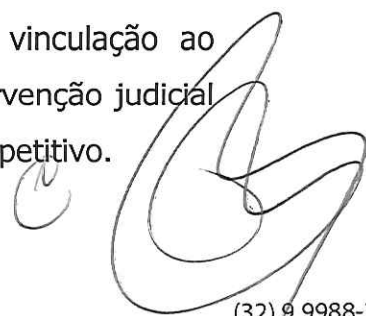
Ademais, a licitação tem de ser pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio assegura que tanto a administração quanto os participantes do certame, cumpram as normas e condições estipuladas no ato convocatório, não podendo ser descumpridas por ambas as partes, conforme determina o art. 41, da Lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do referido princípio José dos Santos Carvalho Filho aduz:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial". (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)

Contrário ao entendimento doutrinário acerca do princípio em tela, os tribunais afirmam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, sendo possível a intervenção judicial para excluir cláusulas desnecessárias que frustrem o caráter competitivo.



Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

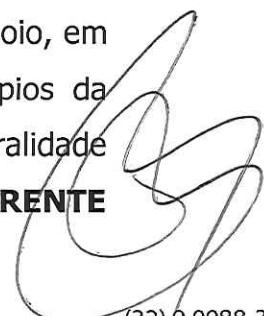
"MS 5418/DF. O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL,1998, p. 24)

Ocorre que, como demonstrado anteriormente, não podem ser utilizados critérios que retirem a competitividade do processo licitatório.

Lado outro, também é vedado a utilização de parâmetro que não estejam previamente estabelecidos em instrumento convocatório que retirem a competitividade do certame.

III - CONCLUSÃO

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** a **RECORRENTE**



que o presente recurso seja recebido e processado, com efeito suspensivo, sendo julgado procedente com a reversão da decisão e a consequente habilitação da **RECORRENTE** no processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 07 de dezembro de 2020.


BERNARDO DE PAULA SALLES
OAB/MG 150.528


FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CREA/MG D 48.121

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLAVIO REIS DE OLIVEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.966.208/0001-65, com sede na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, nº 442, fundos, Barreira, Lima Duarte, Minas Gerais, CEP.: 36.140-000, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 432.257.056-91, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte, Minas Gerais, na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, nº 442, Barreira, CEP. 36.140-000.

OUTORGADO: Dr. BERNARDO DE PAULA SALLES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 150.528, com escritórios profissionais localizados na Rua Olivia Moreira, nº 635, Bela Aurora, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP.: 36.032-590 e na Rua São José, nº 121, Centro, na cidade de Lima Duarte, Minas Gerais, CEP.: 36.140-000.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium* e *et extra*, para o Foro em Geral, em qualquer juízo Instância ou Tribunal, podendo propor, transigir, desistir da ação, receber e dar quitação, pagar, renunciar o direito que se funda a ação, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar a Outorgante em qualquer foro, instância, Tribunal ou perante os Poderes Públicos, Repartições, Órgãos e Autarquias, etc., e com o fim especial de representa-lo no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2021, TOMADA DE PREÇOS 04/2021, Minas Gerais, podendo, inclusive, substabelecer.

Lima Duarte, 7 de outubro de 2021.



FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME



CONFERE COM ORIGINAL
DATA 09/10/21
[Signature]